



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 004361/2024 Data: 04/03/2024
 Tipo: Externo
 Origem: HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE MOLDADOS LTDA
 Interessado: HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE MOLDADOS LTDA
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 5296333374772024
 Detalhamento:
 ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA R. DECISAO
 LAVRADA NA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO (Nº 025/2023)

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DA LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – TP 025/2023

Responsável:
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA DE OBRAS

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE COLATINA
PROTOCOLO**

04 MAR. 2024

N.º 4361

Ass.: [assinatura]

A Empresa **HANGAR CONSTRUÇÕES PRÉ-MOLDADOS LTDA**, registrada no **CNPJ/MF sob o n.º 45.936.521/0001-93**, com sede à Av. João Palácios, 300, Bloco 2B, sala 510, Eurico Salles, Serra/ES, CEP. 29160-161, vem através deste ofício protocolizar RECURSO ADMINISTRATIVO contra r. decisão lavrada na Ata de Abertura e Julgamento (Nº 025/2023) realizada em 27/02/2024, referente a obra da Construção de Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS – ESF3, localizada na Avenida Padre Acácio Valentim de Moraes, bairro Ayrton Senna, Colatina/ES, conforme processo nº 20453/2023.

Serra, 04 de março de 2024.

HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA
CNPJ: 45.936.521/0001-93

Hangar Construções e Pré-Moldados LTDA
CNPJ: 45.936.521/0001-93

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE COLATINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023****ID-CIDADES Nº 2023.019E0500001.01.0005****Processo nº 20453/2023**

HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE MOLDADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.936.521/0001-93, com sede na Avenida João Palacio nº 300, bloco 2B, sala 510, Eurico Salles, Serra, CEP: 29.160-161, neste ato representada pelo sócio Carlos Antonio Bertoli Filho, vem, na melhor forma de direito, e com a máxima vênia, apresentar **RECURSO**, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93 (art. 165 da Lei 14.133/2021), contra a decisão proferida por esta ilustre Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, tomada na Sessão Interna 004 ocorrida em 27/02/2024, que definiu a habilitação das 3 (três) primeiras colocadas no certame, afastando a impugnação apresentada pela recorrente.

I – DO BREVE ESCORSO FÁTICO

Por meio do EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023, o Município de Colatina/ES convocou as empresas interessadas em participar da licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o menor valor Global ESTIMADO e regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, objetivando a Construção de Unidade de Atenção Primária à Saúde Pública – APS – ESF3, localizada na Avenida Padre Acácio Valentim

BONTEMPO & TAVARES

Sociedade de advogados



de Moraes, bairro Ayrton Senna, Colatina/ES.

Após as empresas interessadas apresentarem a documentação inerente, as propostas foram analisadas e classificadas de acordo com o valor global, conforme determinado no edital apontado.

Vejamos a classificação das empresas, conforme Ata de Sessão 002 do dia 10 de janeiro de 2024, apontando o preço apresentado por cada uma delas:

1º FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 2.724.081,02
2º HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA.	R\$ 2.764.160,58
3º SUENGE ENGENHARIA LTDA.	R\$ 2.959.707,01
4º TROPA CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 3.004.873,49
5º SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.	R\$ 3.034.709,31
6º MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 3.135.100,51
7º VLZ CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 3.264.001,97

Com a classificação das participantes, a recorrente apresentou uma impugnação à habilitação da empresa vencedora, qual seja, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, justamente porque a empresa violou as regras contidas no edital, e por consequência, deverá ser **INABILITADA** do certame.

Com isso, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

1.1 – “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. indicou, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, o engenheiro eletricista Alanderson Vieira. E na CRQ deste engenheiro eletricista, consta vínculo com a empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., que também participa deste certame licitatório.”

Perceba que pela irregularidade apontada, é imperativo que sejam inabilitadas

BONTEMPO & TAVARES

sociedade de advogados



a empresa que se sagrou vencedora, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, juntamente com a quinta colocada, SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.

No entanto, para a surpresa da recorrente, não obstante flagrante violação ao edital, esta ilustre Comissão Permanente decidiu por afastar a impugnação apresentada, ratificando a habilitação da empresa vencedora, mesmo em flagrante prejuízo aos demais concorrentes, em especial, à recorrente, que se sagraria a vencedora do certame, não fosse a irregularidade ignorada.

A deliberação em questão ocorreu na Sessão Interna 004 (ATA 004) da Comissão Permanente de Licitação – CPL, realizada em 27/02/2024. Todavia, na oportunidade, a impugnação foi afastada com base em dispositivos da Lei Municipal nº 6.870/2021, mas **EM FLAGRANTE DESRESPEITO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93**, que foi substituída pela Lei nº 14.133/2021, e que da mesma forma foi gravemente violada pelo aludido julgamento.

Segundo a CPL, a Lei Municipal nº 6.870/2021 em seu artigo 1º, incisos VI, VII e VIII, impede a abertura do envelope do envelope apresentado pela empresa participante SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, uma vez que ela ocupou a quinta colocação. Ademais, a CPL entendeu que, uma vez que as planilhas orçamentárias foram assinadas por profissionais distintos, inexistiria qualquer violação ao edital, capaz de inabilitar as empresas em questão.

Ponto fulcral é que **A DECISÃO PROFERIDA É ILEGAL**, vez que incorreu em **GRAVE ERRO**, e que vem gerando graves danos à recorrente, pois, de acordo com as disposições publicadas no edital, ela deveria se sagrar vencedora do certame, diante da violação editalícia perpetrada, fazendo imperativo inabilitar a empresa vencedora. Senão vejamos.



I – DA INDICAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS EMPRESAS FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E SANLORENZO ENGENHARIA LTDA – VIOLAÇÃO AO ITEM 9.4.6, ALÍNEA a.7 DO EDITAL

Como já apontado, para satisfação dos quesitos técnicos elencados no edital, em específico o item a.3.7 (Fornecimento e instalação de sistema completo de Energia Solar Fotovoltaica), as empresas mencionadas acima **APONTARAM O MESMO ENGENHEIRO ELETRICISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O profissional em questão é o engenheiro eletricista Alanderson Vieira, registrado perante o CREA sob o nº ES-038581/D, que, inclusive, **assinou a planilha orçamentária da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.**

Fato é que o EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023 determinou expressamente, em seu item 9.4.6, a impossibilidade de as empresas participantes apresentarem o mesmo responsável técnico, **sob pena de ambas serem inabilitadas**, vejamos:

a 7) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas

O intuito do dispositivo é justamente garantir a lisura do certame, vez que é inafastável a presunção de que o este profissional possui o conhecimento do conteúdo das propostas de cada uma delas, o que representa clara violação ao princípio do sigilo das propostas, impondo a desclassificação dessas concorrentes.

Por certo, as licitações devem ocorrer de acordo com princípios e normas que procuram **preservar a transparência e o seu caráter competitivo.** Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), dispõe:

BONTEMPO & TAVARES

Sociedade de advogados



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Perceba que embora não exista uma norma específica, no contexto da lei licitação, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, justamente para garantir a lisura do certame.

Por óbvio, um profissional atrelado à duas empresas, denota que **ELE TEM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE AMBAS**, ou ao menos em tese, ele terá facilidade de acesso a essas informações, **o que fere mortalmente a lisura do certame**, caracterizando uma **EFETIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA**.

Para configurar a violação às normas editalícias e legais, é inexigível a apresentação de produção de prova cabal de que este profissional tinha conhecimento da proposta de ambas as empresas, **bastando apenas a demonstração de que ele teria condições de obter tais informações sigilosas**, justamente porque ele **está vinculado à duas empresas que disputam o mesmo contrato**, sendo presumido o prejuízo à lisura da tomada de preços.

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a Lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

A fim de ilustrar, destacamos o **RESULTADO DO JULGAMENTO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023** do Município de João Neiva/ES, onde este



recorrente foi inabilitado naquele certame justamente pelo mesmo motivo impugnado neste recurso, isto é, indicou mesmo responsável técnico pela parte elétrica que outro concorrente. Os documentos carreados comprovam a informação.

Ponto fulcral é que **os tribunais consagram o entendimento apresentado**, inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, como comprova o ACÓRDÃO TCU nº 3046/2013, vejamos:

(...) "Entretanto, embora as duas irregularidades se complementem, não são elas indissociáveis, de tal maneira que a falha na publicidade necessariamente induzisse a redução da competitividade, nem que esta redução só se desse em decorrência da irregularidade anterior. Ora, a falha na publicidade em tese acarretou a participação de menos interessados, mas não tem relação direta com os **fatos que configuram indícios de fraude ao certame**, isto é, **apresentação, para a duas das interessadas, do mesmo responsável técnico e de relação de equipamentos idêntica, sem que o edital tenha solicitado tal relação**". Grifamos

Dessa forma, reconheceu o TCU que a participação do mesmo responsável técnico na licitação por duas empresas distintas e concorrentes, provocou fraude e redução da competitividade.

Da mesma forma, é mansa e caudalosa a jurisprudência pátria a dar guarida ao entendimento apresentado, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TOMADA DE PREÇOS – INABILITAÇÃO DA APELANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR POSSUIR O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE OUTRA LICITANTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO E INDEPENDÊNCIA DAS PROPOSTAS E DA COMPETITIVIDADE – EXEGESE DO ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual constitui o objetivo primordial de toda e qualquer licitação. 2. Comprometida a lisura da licitação pela violação aos princípios e regras insertos no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se a manutenção da sentença que, denegando a segurança, convalidou o ato que inabilitou a impetrante-apelante de procedimento de tomada de preços. (TJ-MT - APL: 00008767120128110027 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2016, PRIMEIRA



CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação:
09/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2012) – RESPONSÁVEL TÉCNICO IDÊNTICO AO DA EMPRESA CONCORRENTES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ÍNSITOS NO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES – AGRAVO IMPROVIDO. 1- Caso o responsável técnico de uma empresa seja o mesmo da empresa concorrente em certame público, configura-se a ilegalidade em afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório dispostos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. 2- (...). (TJMT-3ª Câm. Cível – RAI nº 119766/2012, Rel. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, j. 23.07.2013)

Portanto, resta demonstrado de forma exaustiva que a participação de duas empresas licitantes disputando um mesmo objeto, e que tenham apontado o mesmo responsável técnico deverá **OBRIGATORIAMENTE** é ilegal, devendo haver a inabilitação de ambas, sob pena de violação da Lei n. 8.666/93.

Nesse contexto, o impedimento criado pela lei municipal também se configura como ilegal, devendo ser afastado, como será apresentado a seguir.

II – DA CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA – COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A 5ª COLOCADA

De toda sorte, não obstate a resistência ilegal da criada pela lei municipal, a simples confrência dos documentos da empresa vencedora é bastante para comprovar as alegações aqui ventiladas, o que faria, inclusive, desnecessária a abertura do envelope da 5ª colocada, ante a clareza do documento.

Isso porque, dentre a documentação apresentada pela empresa vencedora da concorrência, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, consta uma **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do engenheiro**

BONTEMPO & TAVARES

sociedade de advogados



ALANDERSON VIEIRA, que **ATESTA O VÍNCULO DELE COM A EMPRESA**
SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, senão vejamos:

CREA-ES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoas Físicas

Profissional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES
O(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica-se que o(a) profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito da sua especialidade.

Certidão nº: 65504
Profissional: ALANDERSON VIEIRA
CPF: 12333707747
Endereço: RUA PERIQUITO, nº 62, DA NOVA CARAPINA I, CEPRA-ES
CEP: 29170013
RNP: 081411134
Especialidade: 100270020

Validade: 16/02/2024

Registro CREA / Carteira nº: ES-039561D
Registrado(a) no CREA desde: 06/05/2015

Atividade Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Local de diplomação: CENTRO UNIVERSITÁRIO MULTIVIX VITÓRIA
Data de diplomação: 27/02/2014

Resoluções: 2015-16-49-15
Descrição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Sócio Social

Nome da Empresa	Art. do Código de Fonec
SANLORENZO ENGENHARIA LTDA	10027015402
THE CLEAN LTDA	10027015402

Registro de Anuidades:

Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Moeda
Única	565,24	03/01/2023		ES	Quilates
Única	519,40	21/01/2022		ES	Quilates
Única		15/01/2021		ES	Quilates

Modalidade: CADASTRAMENTO

Valor de Inscrição em: 20/12/2023 05:23:24

Valor de Inscrição em: 172.163,250

Atenção: A assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento configura-se em crime penal e constitui infração de natureza disciplinar, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Atenção: O Registro e Quitação não exclui débitos junto ao CREA-ES, cujo fôlo poderá ter sido emitido em nome pessoal do(a) profissional.

FIM DA CERTIDÃO

Av. Américo Buaiz, 501 - Enseada do Suá, Vitória - ES Ed. Vitória Office Tower
Torre Norte - Salas 511 e 513 27 3026-3099



Ora Ilustres membros dessa respeitosa CPL de Colatina/ES, frisamos que o documento colacionado acima **FOI APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA**, justamente, para a finalidade de comprovação técnica dos quesitos técnicos elencados no edital, em específico o item a.3.7 (Fornecimento e instalação de sistema completo de Energia Solar Fotovoltaica).

Tal informação é confirmada por esta CPL, no momento do julgamento da impugnação apresentada, onde restou pontuado que o engenheiro **ALANDERSON VIEIRA ASSINOU A PROPOSTA DA EMPRESA DA SANLORENZO ENGENHARIA LTDA.**, derrotada no certame.

Assim, por óbvio, uma vez que o profissional foi apontado por mais de uma concorrente como responsável técnico, **é INEQUÍVOCO QUE O PROFISSIONAL TEM ACESSO À INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DAS DUAS EMPRESAS**, o que configura de forma insuperável a ilegalidade da conduta.

Nestes termos, ainda que não fosse aberto o envelope da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., a violação às normas do edital já se encontra demonstrada, e por si só já é suficiente para conduzir a inabilitação das duas empresas.

Porém, não obstante a apresentação de prova inequívoca, a abertura dos documentos da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA., é medida que se impõe para que seja realizada a investigação devida à fraude apontada, caso contrário, estaremos diante de uma conduta omissiva, ilegal e acaba por garantir o sucesso da empresa que venceu ilegalmente a licitação, como será demonstrado a seguir.

III – DA ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.870/2021 – AFRONTA A DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL

BONTEMPO & TAVARES

Sociedade de Advogados



Conforme já aventado, a recusa em abrir o envelope da empresa quinta colocada no certame é absurda e ilegal, e acaba por conferir proteção ilegal à vencedora do certame, criando um diferencial de tratamento entre as participantes, **UMA VEZ QUE ELA PODE ESTAR PARTICIPANDO DA VIOLAÇÃO A LICITAÇÃO, BENEFICIANDO A EMPRESA VENCEDORA.**

Como exhaustivamente demonstrado, o simples fato de duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico é motivo suficiente para a inabilitação de ambas, todavia, a verdade dos fatos é que, **A NÃO ABERTURA DO ENVELOPE DA SEGUNDA EMPRESA ENVOLVIDA, QUE APONTOU O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ABACA POR PROTEGER DE MODO DESLEAL E ILEGAL A VENCEDORA,** garantindo a manutenção do prejuízo das demais concorrentes, em especial, da recorrente, haja vista que terminou o certame na segunda colocação.

Até porque, por óbvio, com a inabilitação da vencedoraa recorrente se sagraria vencedora, mas ao reverso, está sendo prejudicada por um entendimento totalmente ilegal.

Pela natureza da irregularidade, **NÃO EXISTE OUTRA FORMA DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DOS DEMAIS PARTICIPANTES SEM A ANÁLISE COMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA IRREGULARIDADE.**

Como já demonstrado, a Lei nº 8.666/93, que se encontrava vigente quando da entrega dos envelopes, protege sobremaneira a lisura do concurso, especialmente pelo **art. 3, §1º, inciso I,** da supramencionada lei.

Na lição de Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, assevera que: "São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que



distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição”.

Em termos rigorosos, a recusa em se averiguar os documentos da empresa 5ª (quinta) colocada no concurso, **caracteriza um TRATAMENTO DIFERENCIADO entre as empresas concorrentes**, traduzindo-se em **VANTAGEM INDEVIDA**.

De outro lado, analisando pela questão da **HIERARQUIA LEGISLATIVA**, a lei municipal jamais poderá suprimir direitos outorgados pela legislação federal, sob pena de invalidade do dispositivo, ante a insuperável ilegalidade.

Percebam que é justamente o caso dos autos, uma vez que a simples conferência dos documentos da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, será capaz de atestar que houve violação das normas editalícias, demonstrando uma proteção abusiva à vencedora, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que **DEVE SER INABILITADA** nos termos do edital.

Ponto nefraugico é que, **A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL JAMAIS PODERÁ SER UTILIZADA COMO SUBTERFÚGIO PARA GARANTIR QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES**.

Ora, existindo indícios de que a vencedora do certame se beneficiou de uma prática proibida, **É OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INVESTIGAR OS FATOS DE FORMA EXAUSTIVA**, que é justamente o contrário da posição adotada pela CPL.

Por todo o exposto, é imperativo que seja aberto o envelope apresentado pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, independente da sua qualificação geral na concorrência pública, justamente para garantir a lisura do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93.



IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto e diante dos indícios de irregularidade da empresa vencedora apresentados, a empresa recorrente requer seja efetivamente investigada de forma exaustiva a documentação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA LTDA, 5ª (quinta) colocada na concorrência pública, devendo ser procedida a imediata abertura do seu envelope, para que seja apurado o responsável técnico indicado, comprovando ser o mesmo da empresa vencedora, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com isso, requer que ambas as empresas sejam INADIMITIDAS nos termos do item 9.4.6 do EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2023, sob pena de violação da Lei nº 8.666/93, modificando o resultado final da concorrência pública.

Serra/ES, 04 de março de 2024

**EDUARDO ALVES
BONTEMPO E
SILVA**

Assinado de forma digital por EDUARDO
ALVES BONTEMPO E SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=03077236000114, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=EDUARDO ALVES BONTEMPO E
SILVA
Dados: 2024.03.04 10:22:43 -03'00'

EDUARDO ALVES BONTEMPO E SILVA
OAB/ES 19.719

RYAN FEDULLO TAVARES
OAB/ES 19.631


HANGAR PRÉ-MOLDADOS

Engº Carlos A. Bertoli Filho - Crea 7747/D

PROCURAÇÃO




OUTORGANTE: **HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.936.521/0001-93, com sede à Rua Gelu Vervloet Dos Santos, nº 500, Ed. Omni Towers, sala nº 1109, Bairro Jardim Camburi, Vitória/ES, neste ato representada pelo sócio Sr. CARLOS ANTONIO BERTOLI FILHO, inscrito no CPF sob nº 071.125.897-03.

OUTORGADOS: **EDUARDO ALVES BONTEMPO E SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.719, e, **RYAN FEDULLO TAVARES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 19.631 e **GUILHERME SOARES DE CASTRO**, brasileiro, união estável, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 34.656, todos com escritório na Avenida Américo Buaiz, nº 501, salas 511/513, Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-423.

PODERES: confere-se aos contidos na cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, previstos no artigo 105, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), para representar o (a) outorgante em qualquer juízo, instância, Tribunal, Ministério, Órgão ou repartições públicas, judiciais ou administrativas, como autor (a) ou réu (ré), usando os recursos legais e/ou administrativos e acompanhando-os, conferindo-lhe (s) poder (es) especial (is) para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação judicial ou administrativa, contestar, reconvir, fazer acordo, receber e dar quitação, recorrer, requisitar e levantar alvarás, especialmente promover, acompanhar e manifestar-se na execução de título executivo extrajudicial, em nome do Outorgante, firmar compromisso, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Vitória/ES, 13 de março de 2023



HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
CNPJ nº 45.936.521/0001-93





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA 002 - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

As oito horas do dia vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, à Avenida Presidente Vargas, nº 157, Centro, João Neiva/ES, reuniu-se esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12.892 de 03/03/2023, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para deliberar quanto a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes da Tomada de Preços nº 009/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na execução da conclusão da obra de Construção da Unidade Básica de Saúde do Centro de João Neiva/ES**, conforme Processo Administrativo nº 7.368/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Registra-se, por parte desta Presidente e demais membros da CPL, que não é da competência dos mesmos a elaboração do Termo de Referência e Edital, sendo este de responsabilidade da Secretaria requisitante, não obstante, cabe a esta CPL o dever de cumprimento fidedigno e objetivo dos mesmos.

Protocolou tempestivamente e participou do presente certame as empresas:

- ✓ THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, CNPJ nº 41.666.993/0001-12.
- ✓ C.S.T. ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ nº 32.331.461/0001-33.
- ✓ EJS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME, CNPJ nº 27.169.369/0001-89.
- ✓ FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 50.435.443/0001-83.
- ✓ FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 20.327.178/0001-59.
- ✓ HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA ME, CNPJ nº 45.936.521/0001-93.
- ✓ F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 40.065.394/0001-80.
- ✓ VITORIA - VIX CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ nº 43.591.298/0001-58.

Esta CPL procedeu com a autenticação e validação das certidões e documentos apresentados emitidos eletronicamente juntando as comprovações aos Autos. Na mesma diapasão, foi realizada consulta ao Portal da Transparência da CGU para certificação e comprovação de idoneidade da Licitante, e, em oportuno, fora juntado aos Autos as Certidões Negativas e resultado das consultas efetuadas.

Após análise dos documentos apresentados, esta CPL divulga o resultado da Habilitação, assim julgamos e declaramos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31 776 479/0001-86



LICITANTES HABILITADAS

- ✓ A empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS ME**, CNPJ nº 41.666.993/0001-12, foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento às normas legais e Editalícias.
- ✓ A empresa **EJS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME**, CNPJ nº 27.169.369/0001-89, foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento às normas legais e Editalícias.
- ✓ A empresa **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 20.327.178/0001-59, foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento às normas legais e Editalícias.
- ✓ A empresa **C.S.T. ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ nº 32.331.461/0001-33, foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento às normas legais e Editalícias.
- ✓ A empresa **F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 40.065.394/0001-80, foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento às normas legais e Editalícias.

LICITANTE INABILITADA

➤ A empresa **VITORIA - VIX CONSTRUTORA LTDA EPP**, CNPJ nº 43.591.298/0001-58, foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- Por descumprimento ao item **8.2 letra "g"** do Edital, tendo em vista que a empresa apresentou o mesmo profissional indicado como responsável técnico de outra empresa participante deste certame e ainda as mesmas CAT's para comprovação dos serviços de maior relevância.

✓ A empresa **HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA ME**, CNPJ nº 45.936.521/0001-93, foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- Por descumprimento ao item **8.2 letra "g"** do Edital, tendo em vista que a empresa apresentou o mesmo profissional indicado como responsável técnico de outra empresa participante deste certame e ainda as mesmas CAT's para comprovação dos serviços de maior relevância.

A empresa apresentou o Certificado de cadastro de fornecedor sem autenticação, portanto, esta CPL fez diligência quanto a que fora emitida pela PMJN, comprovando que a vez é autêntica com a que fora emitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 167, CENTRO - TEL: (27) 3258 4700 - FAX: (27) 3258 4724
CEP. 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.478/0001-83



Esta CPL também fez diligência com a empresa solicitando o Contrato Social anterior ao que foi apresentado para melhor análise da qualificação econômica financeira.

➤ A empresa **FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ nº 50.435.443/0001-83, foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:


- Por descumprimento do item 10.5, letras e, j e k: a empresa não apresentou as declarações de indicância e aceitação do profissional Patrick, de igual forma, não apresentou a certidão de Registro e quitação de Pessoa Física do profissional D'eferson, tendo apresentado o seu contrato de prestação de serviços, com data de 09/11/2023, no entanto, esse engenheiro não consta no quadro técnico da empresa conforme a CTQPJ emitida em 09/01/2024. E ainda, apresentou a CAT do engenheiro eletricitista Rodrigo, que não atende a todos os itens de relevância, este engenheiro não consta no quadro técnico da empresa, não tendo esta apresentado declaração de contratação futura e nem declaração de indicância e aceitação.


A empresa apresentou o Certificado de cadastro de fornecedor sem autenticação, portanto, esta CPL fez diligência quanto a que fora emitida pela PMJN, comprovando que a vez é autêntica com a que fora emitida.

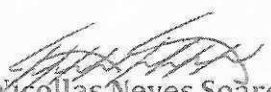
Em ato contínuo, a Sra. Presidente da CPL informa que esta decisão estará disponível no Site da Prefeitura e será publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial dos Municípios (AMUNES).

Dada a Publicidade, estará aberto o prazo Recursal para caso queiram apresentar Razões Recursais que deverão ser apresentadas no Protocolo desta Prefeitura, e, se interpostas fora do prazo legal, não serão conhecidas. Os Autos estarão com vistas franqueadas para se quiserem, tirar cópia dos documentos que acharem pertinentes, tal procedimento será custeado pelas Licitantes.

Não havendo nada mais a tratar na reunião, foi a mesma encerrada e lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, depois de lida e achada conforme.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente


Aline Vescovi Saccani
Membro


Nicollas Neves Soares
Membro





COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Obras

Colatina - ES, 04 de Maio de 20 24

[Handwritten Signature]
Assinatura